

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei: nº 23 de 07/03/2017

**ASSUNTO:** Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas portadoras de neoplasia grave (câncer) no âmbito do município de Jacareí. Impossibilidade. Ilegalidade. Adequação vertical das Leis.

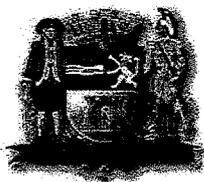
**AUTORIA:** Vereador Valmir do Parque Meia Lua

## PARECER Nº 137 – JACC - CJL – 03/2017

### RELATÓRIO

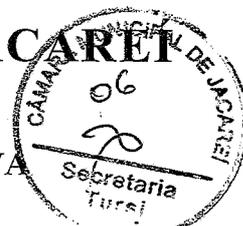
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador *Valmir do Parque Meia Lua*, o qual visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis que sejam portadores de neoplasia grave (câncer), na forma em que especifica (fls. 02/03).

As medidas veiculadas no sobredito projeto legislativo visam, em suma, dar concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Devidamente justificada (fls. 04), a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Dos aspectos formais

Num primeiro momento, a matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente a concessão de benefício fiscal de exclusão do crédito tributário.

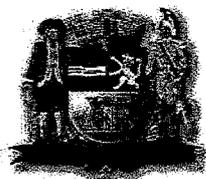
Evidentemente o assunto é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*1 - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

Já na seara dos Poderes Municipais, embora o assunto em exame **não** seja de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), também **não** o é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM), sendo, pois, de competência *comum* entre os respectivos Poderes.

**Impossibilidade de isenção das taxas em caráter genérico**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



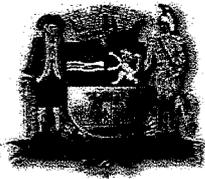
Ocorre que, no que concerne ao conteúdo da norma, é preciso esclarecer que a expressão **taxas**, constante do artigo 1º, *caput*, do projeto, esta eivada de inconstitucionalidade.

Isso porque a taxa é tributo vinculado a uma atuação do Estado, de modo que o seu fato gerador não é um fato do particular, mas um fato do próprio Estado.

Nesse contexto, a isenção de taxa pretendida pelo citado projeto, esbarra em vício de inconstitucionalidade em razão da iniciativa, posto que, em última análise, se trata da execução de serviços públicos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – **Iniciativa parlamentar** que ' dispõe sobre a **isenção** da cobrança de **taxa** de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – **Usurpação de competência** – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas Bem de uso comum do povo **Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa** **Vício de iniciativa** A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo **Inconstitucionalidade reconhecida** Ação procedente. (TJSP.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ADIn nº 2115491-65.2016.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Bueno.

Julgado em 30/11/2016) (grifo nosso)

Portanto, se não retirada a expressão **taxas**, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, constante do artigo 1º, *caput*, da propositura, o projeto não reunirá condições de prosseguir ante a flagrante **inconstitucionalidade e ilegalidade**, decorrente do sobredito vício de iniciativa.

## Dos aspectos tributários

Sem prejuízo da consideração anteriormente exposta, e prosseguindo-se na análise do projeto, verifica-se que o comando normativo que se pretende inserir no ordenamento jurídico vigente, privilegia o interesse público, bem como observa estritamente o disposto pelo artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

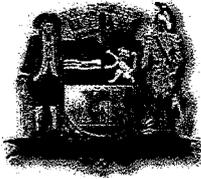
(...)

*§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)*

*Art. 97. Somente a **lei** pode estabelecer:*

(...)

*VI - as **hipóteses de exclusão**, suspensão e extinção de **créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifo nosso)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Portanto, neste aspecto, **não** se vislumbra inconstitucionalidade no projeto submetido à análise, devendo, contudo, ser **ressaltado** o disposto pelo artigo 175, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no sentido de que, embora a obrigação principal seja elidida, remanesce em sua inteireza eventuais obrigações acessórias.

## Da inobservância aos requisitos da LRF

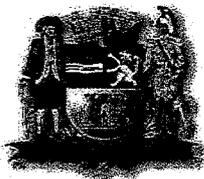
Contudo, mais uma vez, **NÃO** se pode dizer que o projeto está apto a regular tramitação, visto que requisitos formais indispensáveis ao seu regular desenvolvimento não foram observados.

É de notório conhecimento neste ramo do saber que, quando a isenção for de caráter específico, ou não geral (hipótese em análise, conforme artigo 1º, *caput*, da proposta), é imprescindível o atendimento ao disposto pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência** e nos **dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições.*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



*base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

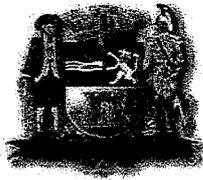
*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)*

Nesse contexto, considerando o disposto pelo artigo 2º da propositura, **fica evidente que se trata de isenção concedida de forma específica**, mediante requerimento expressamente formulado pelo pretense beneficiário a autoridade competente, nos exatos termos do CTN:

*Art. 179. A **isenção**, quando **não concedida em caráter geral**, é efetivada, em cada caso, por **despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.** (grifo nosso)*

Diante disso, é imperioso o atendimento das condições estabelecidas pelo artigo 14 da LRF, no sentido de se acostar ao presente projeto de lei a estimativa de impacto-orçamentário no exercício em que deve observar sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



vigência (observando o princípio da anterioridade), associada a **1) demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **OU** **2)** estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no *caput* do artigo 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sob pena de flagrante **ilegalidade** e **inconstitucionalidade**.

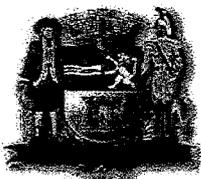
Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei **NÃO** está **APTO** a regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne parcial condições de prosseguimento, se excluída a expressão *taxas*.

Contudo, diante das omissões quanto ao aspecto formal anteriormente apontados, sobretudo diante das disposições da LRF, se opina **DESAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Diante do quanto exposto recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>2</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>3</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

## Das comissões

Todavia, acaso seja outro o entendimento dos nobres parlamentares, o presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI);
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI);
- 3) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI);
- 4) Desenvolvimento Econômico (art. 38, RI);

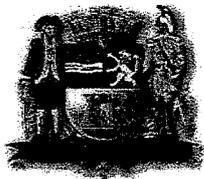
## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

<sup>2</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>3</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 17 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP nº 311.112